Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 8000471-94.2022.8.05.0032 Origem do Processo: Comarca de Brumado Apelante: Wanderson Meira Dantas Defensor Público: Guilherme Freitas Pereira Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Antônio Alves Pereira Netto Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. ART. 180, § 2º DO CÓDIGO PENAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PARA CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO. APREENSÃO DA RES NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM DEMONSTRADA PELOS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM O CASO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 180, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE POSSUI VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE DO AGENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIR A MAIOR PERICULOSIDADE DO RÉU. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA FIXAR A PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TEOR DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL DIVERSA NÃO CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. REDUZIDA A PENA DEFINITIVA TOTAL PARA 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. MODIFICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO MÉTODO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. PENA PECUNIÁRIA MODIFICADA PARA 437 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE) DIAS-MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO. REITERAÇÃO DELITUOSA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO NOS TERMOS DO VOTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 8000471-94.2022.8.05.0032, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023, RELATÓRIO Trata-se de Recurso interposto pela Defesa de Wanderson Meira Dantas, visando a reforma do decisum. Evitando desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença, in verbis. [...] Wanderson Meira Dantas está preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei 10.826/03 e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Segundo restou apurado no procedimento investigativo, no dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 6h, em sua casa situada na Rua Manoel Fernandes, nº 300, Vila Presidente Vargas, em Brumado, WANDERSON, dolosamente, guardava droga, destinada ao consumo de terceiros, e possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ele adquiriu, no exercício de atividade comercial ilícita (tráfico de drogas), coisa que

sabia ser produto de crime. Na data e local supramencionados, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no bojo dos autos nº 8000246-74.2022.8.05.0032, policiais civis encontraram em posse do denunciado 01 (um) revólver calibre .38, numeração GD21281; 07 (sete) cartuchos intactos, de mesmo calibre; um cartucho calibre .32 com espoleta percutida e não deflagrada, e 01 (um) tubo de pólvora (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudos de Exame Pericial nº 2022 20 PC 000190-01 e 2022 20 PC 000190-02 de fls. 63/65). Foram localizados escondidos nos blocos de construção da residência 51 (cinquenta e um) papelotes de cocaína, pesando 61g (sessenta e um gramas) e 07 (sete) papelotes de "maconha", conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudo Pericial provisório 2022 20 PC 000200 01 de fls. 43/45 do IP. Em continuidade às buscas, foram encontrados na cozinha da mesma residência 01 tablete de "maconha", pesando aproximadamente 1,160 kg (um quilo e cento e sessenta gramas) (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudo Pericial provisório de fls. 43/45). Por fim, ainda foram apreendidos 05 (cinco) aparelhos celulares, dentre eles, 01 (um) IPhone 7, 32Gb, COR PRETA, IMEI 358684099339151, que foi adquirido pelo denunciado em troca de droga e tratava-se de produto de roubo ocorrido no dia 16/01/2022, na cidade de Malhada de Pedras (conforme Boletim de Ocorrência nº 51503/2022). O denunciado alegou, inclusive, que "estava famoso no tráfico" e que "vendia 10 gramas de "maconha" por R\$ 50,00 (cinquenta) reais e 05 gramas de cocaína por R\$ 175.00 (cento e setenta e cinco reais)". Durante o inquérito dois investigadores de polícia informaram o que consta da Denúncia. Foi juntado o auto de apreensão do que foi acima relacionado. O ora denunciado admitiu a prática dos fatos; disse como adquiriu a arma de fogo; revelou que desde os dezesseis anos vende cocaína e "maconha, e que alguns dos telefones apreendidos ele recebeu como pagamento por drogas; fez diversas outras revelações. Foi juntado laudo de constatação, emitido por perito criminal. O definitivo ainda será juntado, fato que não impede a prolação da sentença. (...) O ora acusado não apresentava lesão corporal. O revólver foi periciado e estava em condições de efetuar disparos, bastando ser municiado. Também foram periciados os cartuchos. Foi juntado recibo de depósito de R\$ 185,00. Há fotografia de um aparelho Iphone 7 apreendido com o ora acusado, e o registro da respectiva ocorrência do roubo. O aparelho foi restituído à proprietária. O inquérito foi concluído e os autos remetidos. Foi certificado que o ora acusado está preso preventivamente, também, por tentativa de homicídio qualificado. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. A Denúncia foi recebida em 12 de abril de 2022. (...) Em Alegações Finais o RMP analisou os fatos e as provas; frisou que há prova da materialidade delitiva, e a autoria é inequívoca em relação a todos os crimes; pediu a condenação, e que na primeira fase, em relação ao tráfico, seja considerada desfavorável a culpabilidade, no sentido de que a traficância ocorria há mais de um ano, e o acusado mantém contato com integrantes de facção; pediu reconhecimento de atenuantes. O acusado, em Alegações Finais, também analisou os fatos e as provas; descreveu como ocorreu o cumprimento do mandado de busca e apreensão, e o que foi arrecadado pela polícia; frisou ser primário e de bons antecedentes; alegou ter confessado parcialmente a prática dos crimes; pediu a incidência de causa de diminuição; negou integrar organização criminosa, e disse ser recente seu envolvimento com o tráfico; pediu que a pena-base seja fixada no mínimo legal, e que sejam reconhecidas atenuantes; pediu que o regime inicial seja aberto e a pena substituída por restritivas de direito. Em relação à

receptação dos telefones pediu absolvição, ao argumento de que não está provado que os telefones eram produto de crime, e, se fosse, tal fato não seria de conhecimento do ora réu; alternativamente, pediu desclassificação para a modalidade culposa, ou, ainda, que seja afastada a qualificadora, pois o tráfico de drogas não é atividade comercial. Pediu os benefícios acima mencionados. Quanto à posse irregular de arma de fogo, pediu fixação de pena-base no mínimo legal; reconhecimento de atenuantes, e regime inicial aberto, com substituição da pena por restritivas de direito. [...] Sobreveio decisão de ID 50302261, julgando procedente a pretensão punitiva, para condenar Wanderson Meira Dantas como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, determinando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Em seguida, manteve a prisão preventiva do acusado e o condenou ao pagamento das custas processuais. O réu Wanderson Meira Dantas foi intimado da sentença condenatória, ID 50302270. Irresignada, a Defesa de Wanderson Meira Dantas ingressou com o presente recurso, ID 50302273. A apelação foi recebida, ID 50302274. Em suas razões, a Defesa requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença condenatória para: [...] A. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do Recorrente, consideradas a inocorrência dos fundamentos do art. 312, do CPP; B. CONSIDERAR FAVORÁVEL A PERSONALIDADE DO APELANTE em relação aos delitos imputados: C. APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO DO ART. 65, III, d, do Código Penal, no que se refere a todos os delitos pelos quais foi condenado; D. APLICAR a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tratando-se de agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa; E. APLICAR A PENA MÍNIMA ao delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03; F. DESCLASSIFICAÇÃO do delito de receptação qualificada para a modalidade culposa, prevista no § 3º do artigo 180 do CP; aplicando-se o previsto no art. 180, § 5º, do Código Penal; G. REDUZIR A PENA DE MULTA para o mínimo legal. [...] Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a dispensa do pagamento das custas processuais. Em sede de contrarrazões, ID 50302280, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento da apelação e, no mérito, para que seja improvido, mantendo-se a decisão condenatória em todos os seus termos. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, lançou Parecer ID 50722763, opinando pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade e aplicar a atenuante da confissão espontânea, observando-se o teor da Súmula 231 do STJ. É o relatório. VOTO Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da apelação interposta. Extrai-se da peça acusatória que: "... no dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 06h, Rua Manoel Fernandes, nº 300, Vila Presidente Vargas, Brumado, Wanderson Meira Dantas, ora denunciado, dolosamente, guardava droga, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Extrai-se ainda que o denunciado, de forma livre e consciente, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Depreende-se também do caderno investigatório que o denunciado, dolosamente, adquiriu, no exercício de atividade comercial ilícita (tráfico de drogas), coisa que sabia ser produto de crime. Na data e local supramencionados, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido

no bojo dos autos nº 8000246-74.2022.8.05.0032, policiais civis encontraram em posse do denunciado: 01 (um) revólver, calibre .38, numeração GD21281; 07 (sete) munições intactas, calibre .38; 01 (uma) munição picotada, calibre .32 e 01 (um) cartucho de pólvora (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudos de Exame Pericial nº 2022 20 PC 000190-01 e 2022 20 PC 000190-02 de fls. 63/65). Ato contínuo, foram localizados escondidos nos blocos de construção da residência: 51 (cinquenta e um) papelotes de cocaína, pesando 61g (sessenta e um gramas) e 07 (sete) papelotes de maconha, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudo Pericial provisório 2022 20 PC 000200 01 de fls. 43/45 do IP. Em continuidade às buscas, foram encontrados na cozinha da mesma residência: 01 tablete de maconha, pesando aproximadamente 1,160 kg (um quilo e cento e sessenta gramas) (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudo Pericial provisório de fls. 43/45). Por fim, ainda foram apreendidos 05 (cinco) aparelhos celulares, dentre eles, 01 (um) IPhone 7, 32Gb, COR PRETA, IMEI 358684099339151, que foi adquirido pelo denunciado em troca de droga e tratava-se de produto de roubo, ocorrido no dia 16/01/2022, na cidade de Malhada de Pedras (conforme Boletim de Ocorrência nº 51503/2022)." Em relação aos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a autoria e materialidade estão comprovados com o auto de prisão e flagrante, bem como a prova documental e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, a Defesa não impugna a ocorrência dos delitos referidos. A Defesa requereu a desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa e o afastamento da qualificadora do art. 180, § 2º, do Código Penal. Os argumentos defensivos, entretanto, não merecem guarida. A materialidade do crime de receptação restou comprovada com o Auto de Prisão em Flagrante (ID 50302220), o Auto de Exibição e Apreensão (ID 5030220, fl. 12/13), o Termo de Entrega de Objeto (ID 50302223) e pelo Boletim de Ocorrência (ID 50302221, fls. 24/27), que atesta que um dos celulares apreendidos em poder do Apelante era produto de crime. A autoria, de igual modo, está comprovada com fulcro na prova testemunhal colhida em juízo. Ao ser interrogado em juízo, o recorrente afirmou que: "Tem dezenove anos de idade; era entregador de marmitas; usava cocaína e maconha; não tem filhos; não toma remédio; morava com a mãe; confirma que policiais apreenderam drogas em sua casa; foi apreendido tablete de maconha de 990 gramas; tinha sessenta gramas de cocaína; nega a posse de dois papelotes; confessa que possuía irregularmente, há um ano, o revólver calibre .38, que estava municiado; confirma que a polícia apreendeu em sua casa quatro ou cinco telefones; havia comprado alguns, alguns não, todos; o Iphone havia recebido de um desconhecido que passou vendendo barato, por R\$ 300,00; nega que tenha trocado por droga; à época da prisão entregava marmitas e recebia R\$ 300,00 ou menos, por mês; não conhece Pirro ou Galego; conhece Bruno de Itabuna, mas não tem amizade com ele, que trabalhava em oficina ao lado de sua casa; à noite ele era vigilante na Magnesita; atualmente ele está preso; foi bem tratado na DEPOL; não se recorda se disse ter pago R\$ 1.500,00 por drogas; nega que tenha dito que vendia da Pracinha à oficina de Marquinhos; reside entre esses lugares; nega que tenha dito que vende drogas desde os dezesseis anos; começou a usar desde os dezesseis; desde que seu colega Vanderlan morreu, há um ano e alguns meses, começou a vender drogas; Vanderlan também era usuário; após a morte dele passou a pagar maior quantidade; possuía o revólver que foi de Vanderlan. Nega ser integrante de facção; confirma que em uma noite, por volta de 23h, Bruno lhe mandou mensagem dizendo que a esposa

imaginava que havia algum estranho no quintal, e que ele queria que o depoente fosse lá ou mandasse alquém verificar o quintal; o interrogando disse que não iria, mas foi e olhou o quintal; não sabia que os telefones celulares eram produto de crimes; alguns foram trocados por drogas fornecidas pelo interrogando; começou a vender há cerca de um ano. Já morou na outra casa, onde os policiais estiveram, mas atualmente ela pertence a outra pessoa." A testemunha de acusação, o investigador de polícia José Guimarães declarou que: "A investigação iniciou-se com a tentativa de homicídio na Vila Presidente Vargas; a vítima Lucas delatou os que tentaram matá-lo e disse que o ora acusado traficava drogas na Vila Presidente Vargas; em cumprimento a mandado de busca e apreensão nas casas do ora réu, a polícia apreendeu cocaína, maconha, revólver, munição e vários telefones celulares. O acusado, ao ser questionado, revelou que as drogas estavam nos blocos da parede; a arma de fogo estava no armário da cozinha. Ele não mostrou a parte maior da casa, mas a maconha foi encontrada na cozinha; outra parte no quintal da casa. O revólver estava municiado, e outros cartuchos estavam com a droga, no quarto dele, nos blocos; vários telefones foram apreendidos, e, por meio dos IMEIS, a polícia constatou que um deles era roubado, e o acusado havia recebido como pagamento por droga; a mãe do acusado também estava na casa; ele foi conduzido também por tentativa de homicídio; antes ele não tinha passagens pela polícia; no celular da esposa de Bruno de Itabuna havia conversa revelando que o ora réu tem envolvimento no tráfico de drogas: a esposa de Bruno disse ao mesmo que alquém havia entrado no quintal, e ele afirmou que mandaria o ora réu Wanderson matar os que entraram no quintal; na outra residência a polícia notou que era ponto de uso de drogas, e talvez também para venda, mas as drogas apreendidas estavam na casa em que ele reside com a mãe; na outra casa não tinha móveis, e ela parecia abandonada; a polícia já tinha informações, de um vizinho, que a casa era do acusado; o acusado abriu o portão e os policiais entraram; ele não ofereceu residência, mas escondeu a arma e não revelou onde estava a maior quantidade de drogas; sobre os telefones ele nada disse; ele disse que a arma seria para defesa; a polícia cumpriu o mandado por volta de 6h30; ninguém teve tempo de fugir; não sabe há quanto tempo ele trafica drogas; ele participa da fação de Dhaga, comandada por Galego ou Pirro; o réu agia com Bruno e Adonai, que chefiam." A testemunha Lúcio Manoel, também investigador de polícia, afirmou que: "Também participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do ora acusado; houve prévia investigação, pois o acusado pode ter tentado matar Lucas; no quanto do acusado encontrou várias trouxinhas de drogas. Em alguns momentos ele colaborou, indicando onde estavam as drogas no quarto; mas a maior parte a polícia encontrou na cozinha, fato que desagradou ao acusado, que mostrou apenas as pequenas quantidades; fora da casa, a dois metros da porta, havia outro papelote, perto de umas plantas, e o acusado negou ser o proprietário; a arma de fogo — revólver calibre .38, estava na cozinha, municiado; tablete de maconha também; foram apreendidos cerca de quatro telefones; a mãe do acusado estava presente durante o cumprimento do mandado; antes dos fatos não o conhecia, mas tinha notícia de que ele já traficava drogas; ele é vinculado a outros traficantes; o mandado de busca foi cumprido pela manhã, não sabendo precisar o horário; foram diretamente à casa do acusado; naquela data, outras equipes cumpriram outros mandados; sabe que há tempos ele traficava naquela área, há um ou dois anos; o acusado disse que comprava à vista, vendia em qualquer território da cidade e negou vínculo com outro traficante." Para configurar o crime de

receptação, deve o agente ter conhecimento da origem ilícita do bem que adquiri. Contudo, por se tratar de elemento extremamente subjetivo, não se pode exigir uma prova direta de tal conhecimento, sendo suficiente a dedução pelas circunstâncias que permearam a obtenção da res. Nesta linha de pensamento, é o entendimento dos Tribunais pátrios: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E DIRIGIR VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. ABSOLVICÃO DA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA. DEMONSTRAÇÃO PATENTE DE QUE O AGENTE SABIA QUE SE TRATAVA DE PRODUTO DE CRIME. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CTB. CABIMENTO. ANÁLISE EQUIVOCADA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - No delito de receptação, por se tratar o dolo de elemento puramente subjetivo, deve ser levado em conta os indícios e as circunstâncias em que os fatos aconteceram. Se os autos oferecem elementos de prova suficientes para se concluir que o acusado tinha ciência da origem criminosa do veículo, impõe-se a condenação pelo delito de receptação dolosa, não sendo possível a absolvição. - Estando equivocada a análise de uma circunstância judicial, mostra-se possível a redução da pena base. - Recurso provido em parte. (TJMG. Apelação Criminal 1.0105.20.352156-9/001, Relator (a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2023, publicação da súmula em 01/09/2023). É cediço que o crime culposo é o praticado em razão de negligência, imprudência ou imperícia acerca da procedência da coisa que estava adquirindo, exigindo-se que não seja comprovado o dolo na conduta perpetrada. In casu, restou comprovado que o recorrente adquiriu o aparelho de telefone celular Iphone, marca Apple, que sabia ser objeto de crime, configurando-se, portanto, o crime de Receptação, previsto no art. 180, § 2º, do Código Penal. No caso sub examine, verifica-se que, devido às circunstâncias, já que afirmou ter pago a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo aparelho, é possível perceber que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do bem apreendido. Assim, a tentativa do apelante de se eximir de sua responsabilidade criminal restou isolada. Considera-se, também, que a res furtiva foi apreendida na posse do acusado, circunstância que gera inversão do ônus da prova, cabendo a eles apresentar justificativa acerca da origem do bem. Sobre o tema, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: APELAÇAO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - DANO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA -RECURSO DEFENSIVO - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DA RES NA POSSE DO ACUSADO — CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM DEMONSTRADA PELOS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE RODEIAM O CASO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inobstante o entendimento de que, para a caracterização do crime previsto no referido tipo e prescindível o animus nocendi, in casu, não restou comprovado, seguer, o dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. - Restando demonstrado que o apelante possuía conhecimento da origem espúria do bem adquirido, incabível a absolvição ou a desclassificação do crime de receptação dolosa para a sua modalidade culposa. - A demonstração da posse pretérita da res furtiva pelo réu induz à inversão do ônus probatório, fazendo-se presumir o dolo, cabendo a ele demonstrar a ignorância da origem ilícita do bem. (TJMG. Apelação Criminal 1.0284.20.000160-0/001, Relator (a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022) Evidenciada a ciência do agente acerca da origem ilícita do

bem, inviável o pedido de desclassificação para a forma culposa do delito de receptação qualificado. A qualificadora descrita no art. 180, § 2º, do Código Penal está evidenciada, haja vista que o recorrente praticava comércio irregular em sua residência, armazenando e vendendo drogas na localidade, sendo que recebeu o aparelho de telefone celular produto de roubo como forma de pagamento pelos entorpecentes comercializados. Portanto, não merece quarida a argumentação expendida pela Defesa objetivando a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa por ausência de provas quanto à origem ilícita do bem apreendido. A Defesa pugnou, ainda, pela aplicação da causa de diminuição do art. 180, § 5º, que faz referência ao art. 155, § 2º, ambos do Código Penal, para que a pena seja reduzida de um a dois terços por se tratar de réu primário e o pequeno valor da coisa subtraída. Para o reconhecimento da causa de diminuição aventada, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que é necessário que o objeto da receptação possua valor não superior ao do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A conduta descrita nos autos aponta a receptação dolosa de um aparelho de telefone celular, do tipo Iphone 7, cujo valor de mercado é superior a um salário-mínimo, revelando-se inviável o reconhecimento da causa de diminuição requerida pela Defesa. Destarte, rejeita-se as teses defensivas apresentadas pela Defesa, mantendo-se a sentenca condenatória. Na dosimetria da pena, o magistrado de 1º instância ao analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas inferiu que: [...] Conforme demonstrado, foram apreendidos na casa do ora acusado 51 (cinquenta e um) papelotes de cocaína, pesando 61g (sessenta e um gramas) e 07 (sete) papelotes de "maconha"; e 01 tablete de "maconha", pesando aproximadamente 1,160 kg (um quilo e cento e sessenta gramas). A quantidade e variedade de drogas devem ser valoradas nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. A culpabilidade é o grau de reprovação da conduta do acusado, e mostra-se comum para a espécie de delito. O fato de há tempos ele se dedicar àquela atividade ilícita será considerado para impedir a causa de diminuição de pena, e para fins de manutenção da prisão preventiva. Ele encontra-se pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, mas é tecnicamente primário. Relativamente à conduta social não há maiores informações, de modo que a considero favorável. Quanto à personalidade, as circunstâncias indicam tratar-se de pessoa inconsequente, que há tempos comercializa drogas, mostrando-se indiferente com as tragédias resultantes da atividade, e ainda se intitulava "famoso" no tráfico. Ao menos parte das drogas comercializadas pelo acusado foi apreendida, de modo que considero favorável a circunstância relativa às consequências do crime. Os motivos do crime estão relacionados ao interesse em obter lucro fácil, em prejuízo da saúde pública, dado já inerente à figura típica. Considero favoráveis as demais circunstâncias judiciais. [...] A pena-base para o crime de tráfico de drogas foi aplicada acima do mínimo legal, ante ao reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que ensejou a fixação da reprimenda em 06 (seis) anos de reclusão. Neste ponto, a Defesa se insurge para que seja afastado o reconhecimento da circunstância judicial da personalidade como desfavorável. Assiste razão ao pedido da Defesa, posto que não há nos autos elementos suficientes para averiguar a personalidade do apelante, não podendo ser considerada como desfavorável a ponto de justificar a majoração da pena. A personalidade do agente "Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais

desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299). Assim, a personalidade deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias que determinam ou influenciam no comportamento do sujeito. O magistrado de 1º grau asseverou que "as circunstâncias indicam tratar-se de pessoa inconseguente, que há tempos comercializa drogas, mostrando-se indiferente com as tragédias resultantes da atividade, e ainda se intitulava 'famoso' no tráfico." O argumento, entretanto, não merece prosperar, posto que os elementos utilizados basearam-se tão somente no crime em análise e não no conjunto de características subjetivas do agente, seus aspectos psíquicos ou a expressão psicológica do seu temperamento. Destarte, não havendo elementos nos autos a inferir os aspectos necessários para traçar a personalidade do agente, não pode ser valorada negativamente a referida circunstância judicial. Nesta linha de pensamento, insta colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à personalidade do agente, observa-se que o Juízo sentenciante limitou-se a afirmar que o paciente tinha a personalidade "matizada pela maldade, insensibilidade, covardia e frieza". 2. A análise da moduladora personalidade do agente demanda certa complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes". 3. A menção às circunstâncias fáticas do crime trazida pelo agravante, no intuito de justificar a valoração negativa da personalidade do agente, não consta da sentença, mas da decisão de pronúncia. Ademais, nota-se que se trata apenas da narrativa dos fatos com vistas a demonstrar as razões de pronunciar o agravado como mandante do crime de homicídio, não podendo servir como fundamento para avaliar de forma negativa a personalidade do agente. 4. Agravo desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Assim, afasta-se a circunstância da personalidade como negativa para ensejar a majoração da reprimenda, nesta primeira fase de aplicação, redimensionando a pena-base para o crime de tráfico de drogas para 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda acerca da pena-base, deve ser acolhido o pedido defensivo para que seja aplicada a pena mínimo ao delito previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, verifica-se que a única considerada desfavorável e que poderia ser aplicado ao delito em exame é a personalidade do réu, que foi devidamente afastada, não subsistindo nenhuma circunstância que enseje a elevação da reprimenda imposto pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Assim, modifico a sanção aplicada pelo delito em referência, aplicando a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade, aplicando a pena provisória para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão. Neste particular, a Defesa pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão para todos os delitos, uma vez que a confissão do recorrente foi utilizada para fundamentar a condenação. Mais uma vez, deve

ser atendido o requerimento da Defesa, tendo em vista que a confissão espontânea foi utilizada para fundamentar a condenação. No entanto, deixo de reduzir as sanções aplicadas aos ilícitos em razão de terem sido fixadas no mínimo legal. Ora, não é possível a aplicação da atenuante da confissão para que a sanção seja aplicada abaixo do mínimo legal previsto, afastando o entendimento da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justica. É cediço que os Tribunais Superiores mantém entendimento de que a pena intermediária não pode ser fixada aquém do mínimo legal, uma vez que confere ao delito perpetrado uma reprimenda proporcional à sua gravidade, razão pela qual serve de baliza para os marcos mínimo e máximo da pena a ser fixada no caso concreto. Nessa esteira de pensamento, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO OUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Fixada a pena base no mínimo legalmente previsto, inviável a redução da pena, pelo reconhecimento da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal - CP, conforme dispõe a Súmula n. 231 desta Corte. 2. Não há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexiste argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1882605/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020). Destarte, a vedação à redução aquém do mínimo, nesta fase da aplicação da pena, não consiste em violação aos princípios constitucionais de individualização da pena, conferindo medida proporcional à gravidade in abstrato do ilícito. Ademais, não se pode aplicar o instituto do overruling, tendo em vista que a jurisprudência consolidada pelos Tribunais superiores impõe a limitação dos marcos máximo e mínimo para a dosimetria da pena provisória. Por conseguinte, não deve ser dado provimento ao recurso interposto pela defesa, uma vez que a sanção foi aplicada em conformidade com os ditames legais e o entendimento jurisprudencial em vigor. Destarte, mantém-se as penas provisórias em 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas; 01 (um) ano de detenção para a posse irregular de arma de fogo e 03 (três) anos de reclusão para a receptação qualificada. Na derradeira etapa da dosimetria da reprimenda, o juízo a quo não reconheceu causas de aumento ou de diminuição de pena, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas. A Defesa pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sustentando que o fato de responder a outra ação penal não é impeditivo para o seu reconhecimento. Como se sabe, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 permite que as penas do crime de tráfico de drogas sejam reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que "Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes". (STJ. AgRg no HC 549.345/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, tem

alterado seu entendimento acerca da utilização de ações penais em curso como fundamento idôneo para ensejar o afastamento do tráfico privilegiado. Assim, nas decisões mais recentes, fixou a tese de que "Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles." (STJ. REsp n. 1.977.180/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Corroborando o exposto, colaciono o sequinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTO APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando—a. II — A Quinta Turma desta Corte, alinhando—se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020)"(HC n. 6644.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/9/2021). III - In casu, a existência de uma condenação anterior (não definitiva), bem como o fato de o flagrante ter sido realizado quando em gozo de liberdade provisória concedida pela prática, em tese, da conduta de tráfico de drogas, ainda não confirmada por condenação definitiva, não são hábeis a afastar a referida redutora. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 725.854/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.). Havendo, portanto, outros processos ou investigações criminais pendentes de definitividade, não funcionam como fundamentação idônea a afastar a causa de diminuição conhecida como tráfico privilegiado, não sendo possível concluir que o agente é habitual na prática delituosa em decorrência de ações penais em curso. Com efeito, constata-se que o apelante responde a outra ação penal pela prática do crime de homicídio motivado pela possível disputa por ponto de vendas de drogas. Diante desse quadro, a verificação da existência de processo penal em curso contra o réu não constitui fundamento eficiente a rechaçar o pedido defensivo, para afastar a aplicação da redutora descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reformada, neste ponto, a decisão condenatória. Destarte, acolho o pleito defensivo, para reformar a sentença condenatória e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Entretanto, considerando a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendias, reduzo a sanção no menor patamar fixado pela legislação pertinente, a saber, 1/6 (um sexto) modificando a pena definitiva para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão para o crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Quanto aos demais crimes, a pena definitiva quedou fixada em 01 (um) ano de detenção para o delito do art. 12, da Lei n. 10.826/2003 e em 03 (três)

anos de reclusão para o crime de receptação qualificada. Assim, a pena definitiva total restou fixada em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, com a modificação das reprimendas e em observância ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, altero para o regime inicial para o semiaberto, posto que a pena aplicada é superior a quatro e inferior a oito anos. Quanto à pena de multa, tendo em vista a alteração da pena privativa de liberdade com o reconhecimento do tráfico privilegiado, determino-a, em 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. Do mesmo modo, devem ser modificadas as penas de multa aplicadas aos demais crimes, uma vez que foram determinadas em patamar acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. Destarte, modifico a pena de multa do crime de posse de arma de fogo de uso permitido para 10 (dez) dias-multa e para o crime de receptação qualificada para 10 (dez) dias-multa. Logo, a pena de multa resta modificada para 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. No caso em comento, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, posto que a pena aplicada foi superior a quatro anos. Por conseguinte, inviável o acolhimento do pleito defensivo. Por derradeiro, o Defensor Público do apelante requer a concessão do direito de recorrer em liberdade. Com efeito, a decisão denegatória do pedido de recorrer em liberdade lastreou-se na garantia da ordem pública em virtude da quantidade expressiva de drogas apreendidas em poder do recorrente. Nestas condições, a negativa de recorrer em liberdade é medida que se impõe para obstar a reiteração criminosa, na forma do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, por se tratar de um réu responde a outra ação penal. Nesta linha de raciocínio, insta colacionar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que demonstra o quanto exposto: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RECORRER EM LIBERDADE - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENCA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP E SEGUINTES -DECISÃO PRIMEVA FUNDAMENTADA. 1. Presentes os motivos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade, pois devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva do paciente e da quantidade de droga apreendida. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.206394-5/000, Relator (a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 04/11/2021). Portanto, o indeferimento ao direito de recorrer em liberdade, em casos como o ora analisado, é de rigor, notadamente quando permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve, todavia, o juízo a quo determinar que o apelante seja colocado em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial fixado neste Acórdão. A Defesa. em seu arrazoado, requereu a concessão da justiça gratuita, insta salientar, entretanto, que se trata de matéria da competência do Juízo da Execução Penal, consoante dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o Juízo da Execução possui melhores condições para a análise da situação econômica do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias econômicas do recorrente entre a condenação e a execução da reprimenda. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado que corrobora o entendimento exposto: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/

STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase da execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (AgRg no REsp n. 1699679/ SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no ARESD n. 1601324/TO. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. OUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020). Por conseguinte, não é possível, na fixação da sentença, a aplicação da justiça gratuita, cabendo ao Juízo da Execução Penal realizar a aferição da situação econômica do sentenciado no momento da execução da reprimenda. Ademais, o juízo a quo suspendeu o pagamento das custas, ante a hipossuficiência do sentenciado. Diante disso, não conheço do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, exaurida a análise das questões invocadas em sede recursal, o voto é para CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela Defesa, nos termos do voto, para reformar a sentença condenatória, afastando-se o reconhecimento da circunstância judicial da personalidade como negativa, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e aplicando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena definitiva total em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção e, consequentemente, modificando o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, alterando, ainda, a pena de multa para 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente		_Relator
Procurador	de Justiça	_